



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-61.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600036-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, EMYLLYN DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

Advogado do(a) INTERESSADA: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (ATUAL MOBILIZA). FALHAS E OMISSÕES INICIALMENTE APONTADAS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNICA DE FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

aprovar com ressalvas as contas do exercício 2021 do Órgão Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN), atualmente denominado MOBILIZA, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, considerando que as falhas remanescentes não prejudicaram a verificação da regularidade das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/06/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo órgão estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN, atualmente denominado MOBILIZA, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP emitiu Parecer Técnico Preliminar id. 10075155, apontando os documentos obrigatórios ausentes na prestação de contas.
3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral informou não ter identificado irregularidades além das já apontadas pela SCEP e pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação do órgão partidário, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE 23.604/2019.
4. Regularmente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos e esclarecimentos pertinentes, o prestador apresentou documentos nos ids. 10079045 a 10079048 e 10083759 a 10083768.
5. Após o confronto entre os documentos apresentados e as inconsistências apontadas, foi elaborado pela SECEP o Parecer de Exame id. 10089106.
6. Houve o transcurso *in albis* do prazo assinalado ao partido e aos seus responsáveis legais.
7. Por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 10119068, a unidade técnica sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista ter subsistido "*apenas uma falha na contabilidade, relativa à ausência de registro de uma conta bancária aberta pela agremiação*".
8. Aberto prazo para razões finais, não houve manifestação do partido.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10121957, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de prejuízos para a análise da contabilidade referente ao exercício 2021.
10. É o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a instrução das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
12. Uma análise dos autos revela que a SCEP fez constar em seu Parecer Técnico Conclusivo id. 10119068 a persistência de uma única falha, consistente na omissão quanto ao registro de uma conta bancária aberta pela agremiação em 2021 e na consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos bancários.
13. Regularmente intimado para se manifestar acerca da falha, o prestador afirmou que *"essa conta também foi surpresa para administração do Partido, pois quando o PMN abriu as contas de Campanha, entendeu que seriam somente aquelas destinadas à movimentação dos Recursos do FEFC (4345-8), Fundo Partidária (4346-6) e Doações para Campanha (4347-4) - Docs. 06 e 07. Como o Partido não está tendo acesso ao SPCA, vez que se encontra com o seu órgão diretivo inativado, acosta documento bancário, assinado pelo preposto da CEF, no qual se observa que a referida conta foi aberta em 22/09/2020 e encerrada em 26.02.2021 por falta de movimentação financeira (Doc. 08)"*.
14. De fato, verifica-se que foi juntado aos autos documento da Caixa Econômica Federal demonstrando que a conta 4343-1 foi aberta em 20/09/2020, com a designação PMN - Mulher, e encerrada em fevereiro de 2021 sem movimentação financeira.
15. Nesse contexto, e considerando também que o partido não arrecadou recursos financeiros, apenas estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), a persistência da falha não trouxe prejuízos à análise da contabilidade partidária do exercício em questão, o que atrai a incidência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

16. Vale mencionar que tal conclusão apresenta conformidade com o entendimento dos Tribunais Eleitorais pátrios, inclusive desta Corte Regional, bem representado pelos seguintes precedentes (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO

COM RESSALVAS. REFERENDO. (TSE - PC - 0000245-80.2015.6.00.0000 - Brasília/DF, RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data da Publicação DJE: 12/03/2021, Tomo 45)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRTB. IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A ausência de registro das despesas com manutenção da sede do partido no exercício de 2015 não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, mas autoriza aposição de ressalva. 2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-DF - PC: 7057 BRASÍLIA - DF, Relator: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 33, Data 20/02/2019, Página 03)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA AD QUO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. 1. As contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004). 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença reformada para aprovar as contas partidárias apresentadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 607 MAR VERMELHO - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 114, Data 22/06/2016, Página 3/4)

17. Ante o exposto, considerando que as falhas remanescentes não prejudicaram a verificação da regularidade das contas do exercício 2021 do Órgão Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN, atualmente denominado MOBILIZA, VOTO, na linha do parecer ministerial e com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela sua aprovação com ressalvas.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator